

A liquidação de imposto e o processo penal tributário

Rui Marques

Mestre em Direito e Economia, pela Faculdade de Direito de Lisboa

Inspector Tributário

Membro do Conselho Económico e Social [2003-2009]

SUMÁRIO: Em jeito de prólogo 1. A liquidação 2. O acto de apuramento da situação tributária 3. O procedimento criminal tributário 4. Dos métodos indirectos e do pedido de revisão da matéria tributável 5. A arguição da caducidade 6. Conclusões

«Quando um homem quer matar um tigre, chama a isso desporto;

quando é o tigre que quer matá-lo, chama a isso ferocidade.

A distinção entre crime e justiça não é muito grande».

GEORGE BERNARD SHAW, *in* Maxims for Revolutionists [1856-1950]

EM JEITO DE PRÓLOGO

Parece obrigatório começar qualquer trabalho de investigação ressaltando a importância ou transcendência do tema eleito. Todavia, acreditamos que, tratando-se da relação entre liquidação de imposto e procedimento penal tributário, tal nos exonera, ainda que somente em parte, desta necessidade.

A *liquidação* de imposto, em particular quando altere a situação tributária do sujeito passivo, surge, bastas vezes, na antecâmara do

procedimento criminal tributário. Dito de outro modo, é frequente serem os órgãos da Administração Fiscal quem toma conhecimento de indícios da prática da infração criminal tributária, no decurso de procedimento de inspeção. Nesta sede se tornando mister a realização de correções à matéria tributável, na sequência das quais vem a ser produzida uma liquidação, *adicional* ou *oficiosa*, pelos serviços da mesma Administração. Onde se incluirão os *juros compensatórios*, visando que o retardamento na liquidação possa ser compensado, em homenagem aos sujeitos passivos cumpridores.

Esta liquidação administrativa, enquanto medida da obrigação de imposto nascida de facto tributário antecipadamente previsto na lei, tende a ser relevada no procedimento criminal tributário. De tal sorte que, em alguns casos, tem-se entendido que a ocorrência da caducidade do direito à liquidação do imposto é impeditiva da punição do crime fiscal que está indiciado, ou que acarreta a inutilidade do procedimento criminal. Mas, em outros, mais esparsamente, os factos ilícitos conhecidos, apreciados e julgados em sede judicial penal têm sido causa de algumas liquidações.

Fundamentalmente, a nossa doutrina e jurisprudência, tributária e penal, com o mais profícuo dos interesses, confronta-se com o binómio suficiência/dependência, avultando pertinentes dúvidas sobre quando é que o procedimento criminal pode avançar sem a liquidação de imposto, ou estando esta a ser discutida em sede administrativa ou judicial.

Não nos furtaremos a dar o nosso modesto contributo para depurar a questão, mesmo sabendo das nossas graves limitações. Que poderão, é o mais certo, *a final*, adensar o problema.

1. A LIQUIDAÇÃO

Na liquidação, o direito em causa é o de *liquidar* os tributos. Este vocábulo deriva do latim *liquidare*, que significa tornar líquido ou certo, fixar, apurar ou calcular o montante de encargos ou despesas.